

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783, de 18/IV/1980, e nº 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).

b) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução nº 767 do Banco Central do Brasil, de 6/X/1982.

c) Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática, no que corresponder, conforme à Resolução nº 121 do CONCEX, de 7/XII/1979.

2) México

A autorização de licença de importação pelas autoridades pertinentes fica sujeita aos resultados das consultas com outros Organismos do Setor Público, para cujos efeitos o Governo do México leva em consideração, entre outros elementos de juízo, o regime de Comércio Exterior dos demais países signatários.

ABREVIATURAS

C - Tratamento tarifário para
os produtos do Acordo

LI - Livre importação

NABALALC	PRODUTOS	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO								OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES			EMOLUMENTOS CONSULARES			
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO		
							S/CIF	S/AFORO OU AVALUO			S/CIF				S/AFORO OU AVALUO
‰	‰	‰	‰	‰	‰	‰									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
5.01.2.01	Motores monofásicos desde 1/75 até 1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca fitas	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	0	0	-	-	-	-	E	Para máquinas de barbear elétricas
5.01.3.01	Retificadores de vapor de mercúrio	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
5.01.3.02	Retificadores de silício, de mais de 10 amperes	BR	C	LI	-	-	20	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	22	3	-	-	-	-	E	
5.01.4.01	Transformadores até 10 KVA, exceto para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
5.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 KVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
35.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 KVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
35.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
35.01.4.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 KVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
35.01.4.06	Transformadores de mais de 100.000 KVA	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
35.01.4.07	Transformadores chamados de medida	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	Para medição e/ou proteção com níveis de isolamento até 400 KV
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	Para medição e/ou proteção com níveis de isolamento até 400 KV
35.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas para guindastes	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
35.11.1.99	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
35.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar por resistência elétrica	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
19.2.02	Bornes individuais ou em fileira com corpos isolantes (plaqueta de terminais)	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
19.2.03	Arrancadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
19.2.04	Interruptores de navalhas, com carga	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
19.2.05	Seccionadores conetadores de navalhas, sem carga, de 2 kg até 2,750 kg de peso	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 volts	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
19.2.99	Pára-raios tipo distribuição, autovalvulares, de 3 a 18 KV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 KV	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
19.2.99	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até 200 KV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, de até 2.000 kg de peso	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
19.2.99	Cortacircuitos fusíveis até 46 KV	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
5.19.4.01	Quadro (botoeira) de comando ou de distribuição	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
5.19.4.99	Quadros de comando para máquinas de soldar por resistência	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
5.24.0.01	Elétrodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte e/ou soldagem	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
.24.0.01	Âodos de grafita, para tanques eletrolíticos	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	0	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
.26.0.01	Buchas para transformadores e disjuntores	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
.26.1.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	-	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não sejam originários dos países signatários não exceder de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre

sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguinte elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Parte ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado:

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO - A determinação e revisão dos requisitos de ori

origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião - ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO - O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO - Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO - Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE - Em qualquer caso será utilizado o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada

acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, inciso c)

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
		PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS SOBRE O VALOR FOB
85.01.2.01	Motores monofásicos desde 1/75 até 1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca-fitas	90
85.01.3.01	Retificadores de vapor de mercúrio	55
85.01.3.02	Retificadores de silício, de mais de 10 amperes	55
85.01.4.01	Transformadores até 10 KVA, exceto para rádio e televisão	75
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 KVA	75
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 KVA	70
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA	65
85.01.4.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 KVA	60
85.01.4.06	Transformadores de mais de 100.000 KVA	60
85.01.4.07	Transformadores chamados de medida	75
85.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas para guindastes	70
85.11.1.99	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria	75
85.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	75
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar por resistência elétrica	70
85.19.2.02	Bornes individuais ou em fileiras com corpos isolantes (plaqueta de terminais)	95
85.19.2.03	Arrancadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP	80
85.19.2.04	Interruptores de navalhas, com carga	80

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS SOBRE O VALOR FOB
85.19.2.05	Seccionadores conetadores de navalhas, sem carga, de 2 kg até 2,750 kg de peso - Até 45 KV - De mais de 45 KV	90 85
85.19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 volts	75
85.19.2.99	Pára-raios tipo distribuição, autovalvalares, de 3 a 18 KV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 KV	75
85.19.2.99	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até 200 KV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, de até 2.000 kg de peso - Até 15 KV - De mais de 15 KV	75 60
85.19.2.99	Cortacircuitos fusíveis até 46 KV	90
85.19.4.01	Quadro (botoeira) de comando ou de distribuição	95
85.19.4.99	Quadros de comando para máquinas de soldar por resistência	60
85.24.0.01	Eléttodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte e/ou soldagem	90
85.26.0.01	Buchas para transformadores e disjuntores	75
90.26.0.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	70

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas protuguês e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Ciainche